



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO É EXECUTADO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.**

**Nas hipóteses em que há co-proprietário agasalhado pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, a proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família.**

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

ALBINO SCHMIDT

APELANTE

JANETE INES SCHMIDT MIOTTO

APELANTE

ANDRE GASPAR SCHMIDT

APELANTE

CLAUDETE CORTES NEVES

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)**

No desiderato de evitar tautologia, adoto o relatório de primeiro grau:

CLAUDETE CORTES NEVES, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em desfavor de ALBINO SCHMIDT, ANDRÉ GASPAR SCHMIDT E JANETE INÊS SCHMIDT MIOTTO, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que em razão da ação de Execução de Sentença tombada sob o nº 026/1.03.0000675-2, em apenso, sofreu a penhora indevida de sua meação no imóvel matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 26.390. Afirma que no referido imóvel está averbada a construção de um chalé, residência esta que serve de moradia para si e para sua filha. Relata que foi casada com Gilberto Robaldo Neves, executado no processo em apenso, de 14 de setembro de 1985 até meados de 2003, quando separaram-se de fato, permanecendo a Embargante no imóvel pertencente ao casal. Saliencia que o referido imóvel é o único bem que possui. Fundamenta seu pleito com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Tece comentários acerca da impenhorabilidade do bem de família. Junta jurisprudência a corroborar a sua tese. Requer a suspensão do processo de execução, com a procedência dos embargos de terceiros para que seja declarada a ineficácia da penhora efetivada no imóvel de matrícula nº 26.390, bem como a condenação dos Requeridos ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos (fls. 02/42).



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Foram liminarmente rejeitados os Embargos de Terceiro (fls. 44), razão pela qual a parte Autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/52), que restou provido no sentido de desconstituir a decisão do juízo a quo (fls. 55/61).

Houve o retorno dos autos do Tribunal, com nova manifestação da parte Embargante (fls. 65/67).

Citados, os Embargados apresentaram contestação alegando que a própria meação da Embargante sobre o imóvel constricto se encontra comprometida com a liquidação da sentença em razão do débito do Executado Gilberto ter sido em razão de condenação em ação penal. Tece comentários acerca das peculiaridades que envolvem a aquisição do imóvel, bem como a forma pela qual foi edificada a benfeitoria realizada sobre o mesmo. Sinaliza que, possivelmente, o referido imóvel fora adquirido com o produto da res furtiva. Informa que em 1994 ingressou em juízo com uma medida cautelar de protesto contra a alienação do imóvel em questão, com a intenção de que no futuro o imóvel seria motivo de constrição para o devido ressarcimento caso fosse obtido êxito com a ação indenizatória. Tece considerações acerca da impenhorabilidade do bem de família, e da exceção do artigo 3º, VI da Lei 8.009/90. Colaciona posição jurisprudencial a corroborar a sua tese. Requer a improcedência dos embargos com a condenação da Embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos (fls. 95/176).

Houve réplica (fls. 185).

Oficiado à Secretaria Municipal de Planejamento do Município, para que enviassem cópias do “Habite-se” relativo à construção de benfeitorias sobre o imóvel em litígio, bem como à Incorporadora e Urbanizadora Brand Ltda, solicitando que remetessem cópia do contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel, sobrevieram resposta dos ofícios, positivas com relação ao “Habite-se”, e negativa com relação ao contrato de promessa de compra e venda, em razão de a Incorporadora não arquivar documentos com mais de vinte anos (fls. 186/194).

Realizada a audiência e proposta a conciliação, esta restou inexitosa. Foi tomado o depoimento pessoal da Autora e do Requerido Albino e, na sequência, ouvidas três testemunhas, tudo pelo sistema Kentatech DRS (fls. 217/218).



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Houve a desistência do depoimento de uma das testemunhas arroladas pela Embargante (fls. 231), com o que concordou a Embargada (fls. 235).

Sobreveio aos autos o depoimento da testemunha deprecada (fls. 240/250).

Encerrada a instrução (fls. 272), as partes apresentaram memoriais (fls. 275/282 e 283/293).

Acrescento que, na fl. 296, sobreveio dispositivo vazado nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDETE CORTES NEVES nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIROS que move em desfavor de ALBINO SCHMIDT, ANDRÉ GASPAR SCHMIDT E JANETE INÊS SCHMIDT MIOTTO, para DETERMINAR a DESCONSTITUIÇÃO do termo de Penhora de fls. 985 dos autos do apenso Processo de Execução nº 026/1.03.0000675-2, relativo ao imóvel matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 26.390, face ao reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem.

Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da Embargante, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), ex vi do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem como considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido. A contar do trânsito em julgado, incidirá sobre os honorários, correção monetária pelo IGP-M(FGV) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Irresignada, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 299-307). Aduz, em resumo, que as provas coligidas aos autos revelam que o imóvel penhorado foi adquirido com o produto do crime (estelionato) praticado pelo executado, não havendo falar em impenhorabilidade.

Contrarrazões nas fls. 313-316.



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Não há dúvidas que, se restasse devidamente comprovado nos autos que o imóvel constricto judicialmente foi adquirido exclusivamente pelo executado, condenado na esfera penal por estelionato, com o produto dos crimes praticados, não haveria falar em impenhorabilidade do bem, face à exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/90<sup>1</sup>.

Todavia, não há prova segura dessa circunstância no caso em testilha, o que demandava prova robusta e de incumbência da parte apelante.

Por outro lado, há elementos nos autos a evidenciar que o bem foi adquirido também com frutos do esforço da embargante, então consorte do executado, não podendo ela sofrer conseqüências jurídicas do nefasto agir do seu companheiro, face ao princípio da intranscendência da pena.

Com efeito, a prova testemunhal e documental produzida no feito indica que a embargante já labutava na época em que foi adquirido o imóvel (fl. 33).

Outrossim, a prova oral corroborou a alegação de que a embargante contribuiu financeiramente para a aquisição do bem imóvel,

---

<sup>1</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...); VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

inclusive se valendo de recursos angariados junto aos seus pais. Nesse sentido os testemunhos de Jaime Luiz de Oliveira (mídia da fl. 260), Soraia Teixeira Abdala (mídia 293v) e da informante Silvana Denise Barbosa (mídia fl. 293v).

Ademais, há provas nos autos de que a embargante auxilio financeiramente na construção das acessões erguidas sobre o terreno adquirido pelo casal. Prova disse é o financiamento para aquisição de materiais de construção celebrado com a CEF, em que a embargante figura como tomadora do empréstimo (fls. 25-32).

Ou seja, há provas de que a embargante contribuiu para a aquisição do imóvel em questão, não havendo como presumir que todo o valor utilizado para a aquisição do imóvel seja proveniente dos ilícitos penais perpetrados por Gilberto Robaldo Neves.

Saliento que não haveria impedimento de autorizar a constrição judicial da parte do bem que toca ao executado-criminoso. Porém, para tanto, mister restar demonstrado que o imóvel em questão comporte cômoda divisão, o que resguardaria o direito à moradia da consorte inocente. Todavia, prova dessa possibilidade inexistente nos autos.

Agora, diante desta impossibilidade material, há de prevalecer o direito à moradia, resguardando-se por inteiro o imóvel, face à sua indivisibilidade.

Também a respeito da impossibilidade de penhora de imóvel indivisível, que tenha uma fração ideal impenhorável, vale ainda referir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA.  
IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE.  
INTEGRALIDADE DO BEM. FUNDAMENTOS



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 293.792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.

1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 866.051/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(REsp 931196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008)



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade.

- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.

- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 507.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192)

Transcrevo, por pertinente, trecho de decisão monocrática proferida no RECURSO ESPECIAL nº 942.858 - MG de relatoria do Desembargador Convocado do TJ/CE, Des. Haroldo Rodrigues (julgado em 05-08-2010):

[...]

Entretanto, na presente hipótese, a propriedade do bem dado em garantia é conjunta entre o fiador e seus filhos, mas estes não participaram do contrato de fiança, [...].

**Por conseguinte, segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal dos co-proprietários, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.**

[...]

Com essas breves considerações, voto pelo **desprovimento do recurso.**



PSS

Nº 70056547276 (Nº CNJ: 0379354-40.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - Presidente - Apelação Cível nº 70056547276, Comarca de Santa Cruz do Sul: "DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSIANE CALEFFI ESTIVALET